



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10650.001293/00-33
Recurso nº : 127.189
Acórdão nº : 303-33.069
Sessão de : 26 de abril de 2006
Recorrente : AUGUSTO DEVOS
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR/97. ÁREA IMPRESTÁVEL. Existe a declaração de que a área é inutilizável, mas não a de que seja de interesse ecológico e, portanto, não há como considerá-la isenta. ÁREA DE RESERVA LEGAL. Não há como deixar de reconhecer a natureza da área como de reserva legal pelo simples fato de que sua averbação foi feita após a ocorrência do fato gerador.
Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para manter a exigência relativa à área imprecisável, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Tarásio Campelo Borges que negava provimento integral.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente e Relatora

Formalizado em: 08 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiuza, Nilton Luiz Bartoli e Marciel Eder Costa. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 10650.001293/00-33
Acórdão nº : 303-33.069

RELATÓRIO E VOTO

Por meio do Acórdão nº 303-31.990, de 14/04/2005, este Colegiado, por unanimidade de votos, declarou a nulidade da decisão recorrida. Transcrevo relatório e voto proferidos naquela ocasião:

“O contribuinte acima qualificado foi autuado com a cobrança de crédito tributário composto de ITR/97, multa de ofício e juros de mora, totalizando R\$21.411,68, relativo à Fazenda Estreito, NIRF 2739368-2, localizada em Sacramento-MG.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta o seguinte:

“Falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, apurado tendo em vista a alteração da área total do imóvel de 1.184,20 ha para 1.718,9 ha, conforme R.1 – Matrícula 1.197 – Prot. 2.861 – 03/03/1978 e glosa das áreas de preservação permanente e utilização limitada (242,0 ha), conforme Laudo Técnico do Eng. Agrônomo Murilo Alencar Alves – EMATER/MG e Mat. 1.197, na qual não consta averbação de Reserva Legal. (...) Enquadramento Legal: Arts. 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393/96.(...)”

Inconformada, a empresa impugnou o lançamento, aduzindo ter havido erro no preenchimento da DITR/97, bem como falha na entrega da documentação complementar. Aduziu que a fazenda é um imóvel com pequena quantidade de terras úteis a qualquer tipo de aproveitamento econômico. O laudo elaborado engenheiro funcionário da EMATER retrataria tal condição, acusando 400 ha de áreas de preservação permanente e 1017,9 ha de áreas inutilizáveis. Este tipo de situação ocorreria demais na região onde o imóvel se localiza, próximo à empresa de Jaguará, no Rio Grande, onde se mesclam áreas de pedra pura com pequenas áreas de baixadas férteis.

Alegou ainda que as áreas de preservação permanente e as inaproveitáveis não necessitam de averbação na matrícula do Registro de Imóveis.

Por fim, que o aproveitamento do imóvel seria superior à média da região, pois em 1996 atravessaram empastados na Fazenda Estreito, na média anual, 280 reses de grande porte em 290 ha. de pastagens,

Processo nº : 10650.001293/00-33
Acórdão nº : 303-33.069

conforme comprovam cópias das declarações de produtor rural do próprio declarante e de seu filho Flávio de Oliveira Devós, que também explora parte do imóvel, mediante contrato particular de comodato.

A decisão recorrida considerou o lançamento procedente e encontra-se ementada da seguinte forma:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1997

Ementa: ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E/OU DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. TRIBUTAÇÃO - A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo IBAMA ou órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), e/ou comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR/1997.

GLOSA DE ÁREAS - Mantém-se a glosa de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada não-comprovadas pelo contribuinte, recalculando-se, conseqüentemente, o ITR, exigindo-se a diferença, apurada, acrescida das cominações legais, por meio de lançamento de ofício suplementar.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - Admite-se a retificação da declaração do ITR, se comprovado erro de fato no seu preenchimento, mediante documentos hábeis; caso contrário mantêm-se os valores declarados e, conseqüentemente, o lançamento.”

Inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente e acompanhado de garantia de instância, recurso a este Conselho, aduzindo que foi autuado pelo fato de ter retificado a área do imóvel de 1.184,2 para 1.718,9 hectares e não ter comprovado totalmente as áreas declaradas de utilização limitada (reserva legal), pela falta de apresentação do ADA, tendo o Fisco considerado somente a área de 400 ha como de preservação permanente, conforme consta do laudo da EMATER.

Avdp

Processo nº : 10650.001293/00-33
Acórdão nº : 303-33.069

Conforme espelha a matrícula que anexa e o laudo já acostado, o imóvel, formado por morro de rochas, ladeado pelo Rio Grande, onde há duas barragens de usinas hidrelétricas e no qual existem vários córregos e nascentes, tem baixo índice de aproveitamento econômico (20%).

Ratifica os termos do laudo, que demonstra que além da preservação permanente de 400 hectares, há reserva natural de área bem superior aos 20% exigidos em lei. Esta sempre existiu, apenas não foi averbada em cartório, conforme determina a legislação, mas o contribuinte não pode ser penalizado pelo não cumprimento de uma obrigação acessória, cuja obrigatoriedade não conhecia. Porém, assim que tomou conhecimento, regularizou a situação, conforme demonstra a averbação R-5 da matrícula 1.197. A área a título de reserva legal é de 471,9 hectares, 30% da área real do imóvel.

Esclarece ainda que quando foi fazer a medição da Fazenda, para efeito de averbação da reserva legal, constatou que a área real do imóvel é de 1.573.10.00 hectares e não 1.718.95.56 hectares, conforme consta na matrícula. Diante deste fato novo, está providenciando a retificação de área judicialmente, conforme demonstra cópia do pedido ao Juiz de Direito da Comarca de Sacramento MG. Junta memorial descritivo e mapa, elaborado por agrimensor, constando a realidade do imóvel em questão.

Em 11/06/2000 foi averbada a reserva legal da Fazenda, numa área de 471,9 hectares, conforme consta da matrícula.(averbação 5)

Além disso, consta da R1 da referida matrícula: *"...imóvel transmitido. Sítio com benfeitorias e 11 ha.70a.15ca. de terras de cerrado; 36ha.27a80ca. de terras de cultura e 1.670ha.97a61ca., de campo PEDREGOSO, área esta meramente ENUNCIATIVA (venda ad-corporis), transmissão total."*Fica claro que não é possível a exploração na totalidade da Fazenda.

Além do mais, no município de Sacramento não existe IBAMA ou outro órgão competente que faça o tão complexo ADA. A reserva existe de fato e de direito na propriedade há vários anos, o que não existe é órgão competente e aparelhado para resolver e orientar o produtor a tempo e a hora.

Cópia de Contrato de Comodato que anexa demonstra que além da exploração agropecuária do contribuinte em questão, seu filho também explora atividade agropecuária na referida Fazenda, conforme demonstra cópia do Contrato de Comodato e o

Processo nº : 10650.001293/00-33
Acórdão nº : 303-33.069

Demonstrativo de Produtor Rural, o que denota que as áreas passíveis de produção são muito bem exploradas.

Sugere que sejam juntados os processos relativos aos exercícios de 1997, 1998 e 1999 para que se faça uma só apuração e se chegue a um consenso sobre áreas e valores a serem cobrados.

A Lei 9.393/96 e demais instruções normativas que regem a cobrança do ITR a partir de 1997 tiveram por base as normas gerais do INCRA, porém naquele órgão há disposição legal para lançamentos de áreas de terras inaproveitáveis para agropecuária, o que não ocorre com a legislação em tela, que além de extinguir tais procedimentos que são necessários, atrelou as declarações do ITR ao meio ambiente, infringindo totalmente o direito de propriedade consagrado na Carta Magna.

Por fim, solicita que:

- a-) sejam refeitos os cálculos, considerando a área real de 1.573.10.00 ha, conforme consta da inicial protocolada em juízo;
- b-) sejam considerados, para efeito dos cálculos, os dados constantes do laudo da EMATER, excluindo da área inutilizável a diferença da área a ser retificada, qual seja, 145.85.56 hectares;
- c-) se for desconsiderado o laudo da EMATER, que seja feita perícia para apuração da realidade do imóvel;
- d-) se forem desconsiderados o laudo e a vistoria, que seja consideradas as áreas de 400 hectares como de preservação permanente e a área de 471,9 hectares de reserva legal devidamente averbada.

É o relatório.

VOTO

Da descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração consta que ocorreu:

“Falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, apurado tendo em vista a alteração da área total do imóvel de 1.184,20 ha para 1.718,9 ha, conforme R.1 – Matrícula 1.197 – Prot. 2.861 – 03/03/1978 e glosa das áreas de preservação permanente e utilização limitada (242,0 ha),

Processo nº : 10650.001293/00-33
Acórdão nº : 303-33.069

conforme Laudo Técnico do Eng. Agrônomo Murilo Alencar Alves – EMATER/MG e Mat. 1.197, na qual não consta averbação de Reserva Legal. (...) Enquadramento Legal : Arts. 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393/96.(...)”

No demonstrativo de apuração verifica-se que foram considerados os 400 ha em área de preservação permanente constantes do laudo e glosados 84 ha. E ainda que foram glosados 242 hectares de área de utilização limitada, aos quais o laudo não se referia.

Em sua impugnação, a empresa aduz ter havido erro no preenchimento da declaração e alega que a fazenda é um imóvel com pequena quantidade de terras úteis, o que estaria retratado no laudo, em que se verifica a existência de 1017,9 hectares de áreas inutilizáveis.

Alega, ainda, que as áreas de preservação permanente e as inaproveitáveis não necessitam de averbação na matrícula do Registro de Imóveis.

Por fim, que o aproveitamento do imóvel seria superior à média da região.

Ocorre que a decisão recorrida, que considerou o lançamento procedente, encontra-se ementada da seguinte forma:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1997

Ementa: ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E/OU DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. TRIBUTAÇÃO - A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo IBAMA ou órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), e/ou comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR/1997.

GLOSA DE ÁREAS - Mantém-se a glosa de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada não-comprovadas pelo contribuinte, recalculando-se,

Processo nº : 10650.001293/00-33
Acórdão nº : 303-33.069

conseqüentemente, o ITR, exigindo-se a diferença, apurada, acrescida das cominações legais, por meio de lançamento de ofício suplementar.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - Admite-se a retificação da declaração do ITR, se comprovado erro de fato no seu preenchimento, mediante documentos hábeis; caso contrário mantêm-se os valores declarados e, conseqüentemente, o lançamento.”

Ora, a aludida falta de ADA não foi objeto do auto de infração. Em momento algum a fiscalização remeteu-se a tal documento. Além disso, se tivesse sido este o embasamento da autuação, a autoridade lançadora não teria considerado a área de preservação permanente de 400 ha constante do laudo, já que não havia ADA tempestivamente apresentado a confirmá-la. Verifica-se, ainda, que a glosa da área de reserva legal foi decorrente da falta de sua averbação e não da ausência de ADA tempestivamente protocolado, como consta da decisão.

Por outro lado, em que pese ter citado artigos da lei de regência, o voto recorrido não aborda as questões relativas às áreas inaproveitáveis e ao aproveitamento das outras áreas, trazidas na impugnação. Sequer menciona a existência do laudo considerado pela fiscalização.

À vista do exposto, com base no artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, voto pela declaração de nulidade do processo, a partir do acórdão de primeira instância, inclusive, para que outro seja exarado, com o exame das questões alegadas.”

Em decorrência, os julgadores da Segunda Turma da DRJ em Brasília procederam a novo julgamento e consideraram o lançamento procedente em parte.

Quanto às áreas inutilizáveis, esclarece o voto condutor que somente proderiam ser excluídas da área tributável se fossem antes declaradas de interesse ecológico ou para proteção de ecossistemas, mediante ato específico do IBAMA ou órgão ambiental estadual, diverso do ADA. Tais áreas não poderiam também ser consideradas como de reserva legal, haja vista que os 471,93 averbados não estavam em tal condição à época do fato gerador. Por outro lado, a área total do imóvel deve ser reduzida para 1.573,10 hectares, tendo em vista os documentos acostados aos autos pelo contribuinte.



Processo nº : 10650.001293/00-33
Acórdão nº : 303-33.069

Inconformado, o contribuinte apresenta, tempestivamente, o novo recurso voluntário de fls. 116/119, defendendo ter comprovado que a área é inaproveitável, sendo que o laudo da EMATER sequer foi apreciado. Se ele não serve e se não existe IBAMA no município ou na região como é que pode regularizar, conseguir o ADA? Não havia previsão legal para lançamentos em áreas inaproveitáveis para agropecuária, até a edição da IN SRF 256, de 11/12/2002.

Por outro lado, apesar de intempestivamente, providenciou a averbação da área de reserva legal.

Termina solicitando a nulidade da decisão recorrida.

É o relatório

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. P.' or similar, written over the text 'É o relatório'.

Processo nº : 10650.001293/00-33
Acórdão nº : 303-33.069

VOTO

Conselheira Anelise Daudt Prieto, Relatora

Não há que se falar em nulidade da decisão recorrida, que agora encontra-se revestida da melhor forma, tendo abordado e avaliado todos os pontos impugnados, não havendo como se constatar, portanto, cerceamento do direito de defesa.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade da decisão recorrida.

O contribuinte insiste na tese de que a área de 1.017,9 ha, imprestável, não poderia ser tributada. Aduz que não está sendo considerado laudo da EMATER que a aponta como inutilizável.

Ocorre que não se trata de desconsiderar a declaração de imprestabilidade. Isto porque a norma de regência, Lei nº 9.393/96, estabelece, em seu artigo 10, parágrafo 1º, inciso II, alínea c, que podem ser deduzidas da área tributável do imóvel as áreas comprovadamente imprestáveis, desde que tenham sido declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual.

Ora, *in casu* existe a declaração de que a área é inutilizável, **mas não existe a declaração de que seja de interesse ecológico**. Portanto, não há como considerá-las para efeito de isenção de ITR.

Por outro lado, a própria DRJ admite que foram averbados, mesmo a destempo, 471,93 ha como área de reserva legal. Já é conhecida a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes de que a averbação a destempo não retira a natureza da área à época do fato gerador, como de reserva legal.

Então, tem-se que, conforme decisão da DRJ, a área total do imóvel é de 1.573,1 ha. Em seu recurso, a empresa não rebate tal assertiva.

Conforme considerado pela Fiscalização, a área de preservação permanente é de 400,0 ha.

Como já descrito acima, não há como considerar isentas as áreas declaradas como imprestáveis.

Porém, devem ser consideradas como de reserva legal as áreas averbadas, mesmo que a destempo.



Processo nº : 10650.001293/00-33
Acórdão nº : 303-33.069

Em face do exposto, voto rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida e dar provimento parcial ao recurso voluntário, apenas para acatar a área de 471,93 ha como de reserva legal.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006.


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora